

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ – SC.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 0053/2023

PREGÃO nº 0015/2023 - TIPO PRESENCIAL

Objeto: Contratação de empresa para o Fornecimento e Instalação de Equipamentos para Circuito de Câmeras e Equipamentos para monitoramento a serem instaladas no complexo de segurança da Polícia Civil, que abriga a 16ª Circunscrição de Trânsito – CIRETRAN de Xanxerê.

A empresa **CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.282/0001-19, com sede na Avenida Salvador Di Bernardi nº 700, Campinas, São José/SC, neste ato, representada pelo seu representante legal, o sócio administrador Sr. **PAULO GERALDO COLLARES FILHO**, portador da cédula de identidade nº 986.218 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.437.229-53, residente e domiciliado no município de Florianópolis/SC, e que ao final subscreve, vem, respeitosamente, com base e fundamentação nas prerrogativas instituídas pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL Nº 0015/2023, pelos fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto no item 13 e ss. do texto editalício, o prazo para a impugnação ao edital é de até 02 (dois) dias úteis, que antecederem à data do início do certame.

Dessa forma, considerando que a data para abertura do certame está agendada para o dia 13/04/2023, a presente impugnação ora apresentada se mostra tempestiva.

II - SÍNTESE DOS FATOS

O EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO nº 0015/2023 - TIPO PRESENCIAL, tem como objeto a “Contratação de empresa para o Fornecimento e Instalação de Equipamentos para Circuito de Câmeras e Equipamentos para monitoramento a serem instaladas no complexo de segurança da Polícia Civil, que abriga a 16ª Circunscrição de Trânsito – CIRETRAN de Xanxerê, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos”.

A ora impugnante, ao proceder à análise do instrumento convocatório, constatou que persistem irregularidades que necessitam ser sanadas em observância aos princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública e, com o intuito de resguardar o regular prosseguimento do certame.

Ressalta-se, entretanto, que o ato de impugnar o Edital não é uma afronta ao órgão licitante, como muitos órgãos lamentavelmente entendem, mas sim, uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados. **É tão somente um direito previsto em lei de se apresentarem esclarecidos os pontos obscuros e/ou controvertidos no edital.**

Assim, certos da habitual atenção dessa Administração, e confiantes no bom senso do ilustre Presidente da Comissão de Licitação e todos os demais membros que a compõem, a empresa Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas, a fim de que o presente certame transcorra normalmente.

Nestes termos, manter o edital como se encontra representaria expressa conivência do município com a vulnerabilidade absoluta das contratações.

Passamos à competente impugnação.

III – MÉRITO

DA REGRA QUE ACARRETA PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

Ao analisar as disposições contidas no referido edital, verificou-se que a licitação estaria destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Lê-se no item 1.3:

1.3. Para fins de gozo dos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/2006, os representantes de ME/EPP deverão credenciar-se apresentando a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial datada do corrente ano e para os MEIs (Microempreendedor Individual) deverão apresentar o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual. A exigência acima citada merece reparo. Vejamos o que dispõe o artigo 48 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No entanto, a mesma Lei Complementar 123/2006, no artigo 49, adverte:

Art. 49. **Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Os incisos acima destacados configuram requisitos indispensáveis para a promoção da licitação exclusiva para EPP e ME.

Sabido é que não existem 03 (três) licitantes na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, **na localidade**, capazes de cumprir todos os requisitos de habilitação. Logo, prejudicial será a licitação conduzida exclusivamente para empresas de Pequeno Porte ou Microempresas.

Não é possível identificar no instrumento convocatório a vantajosidade para a Administração Pública ao restringir a participação no momento em que deu início a este processo, logo, deixando de cumprir o requisito estabelecido no art. 49, III, da Lei Complementar 123.2006.

Ainda é necessário pontuar e destacar as palavras do professor e doutrinador José Anacleto Santos¹

(...) José Anacleto Santos, professor e doutrinador, orienta que se entenda por "sediadas regionalmente" as ME e EPP sediadas na região – espaço geográfico – eleita pelo órgão promotor da licitação

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015, pp. 141 e 142.

como destinatária da ação de fomento por intermédio da contratação pública.

CABERÁ A CADA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDICAR, NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU EM NORMA LEGAL OU INFRALEGAL AS REGIÕES NAS QUAIS PRETENDE QUE A CONTRATAÇÃO SEJA INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. Referido doutrinador ADVERTE, AINDA, QUE A REGIÃO DE ABRANGÊNCIA OU LOCAL DEVE SER FIXADA NO EDITAL ou em norma infralegal, SEMPRE DE FORMA FUNDAMENTADA, INDICANDO AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA QUE SEJAM PRIVILEGIADAS ME E EPP sediadas na circunscrição eleita para a aplicação do benefício – é preciso, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, apresentar os argumentos objetivos pelos quais se demonstrará que a adoção do benefício poderá, e em que medida, contribuir para o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados neste certame, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência.

Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que **tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública.**

Desta forma, é importante lembrar que a ausência de licitantes pode resultar em um certame deserto, da mesma forma que a ausência de licitantes que cumpram os requisitos de habilitação para prestar o serviço ora licitado, ou ainda, com uma boa proposta, pode acarretar num certame fracassado, o que gera ainda mais prejuízo para o órgão licitante.

Além do que, durante a análise do edital e seus anexos, detectou-se que não há que se falar em exclusividade de participação para as empresas de pequeno porte, uma vez que já possuem outros privilégios previstos em lei e, além disso, fere a competitividade e o princípio da ampla concorrência, que sempre deve ser observado nas contratações públicas.

O tratamento diferenciado para EPP e ME só se aplica quando restar configurado o meio mais vantajoso para a Administração Pública, o que não se vislumbra no presente caso, notadamente por conhecer a impugnante que há um projeto de segurança pública eletrônica de maior vulto em andamento, que pode absorver o presente objeto, beneficiando à Administração, inclusive no que tange ao princípio da economicidade, por um ganho de economia de escala.

Continuando, até se entende e se aceita o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte no tocante ao desempate previsto no art. 44 e 45 da Lei complementar n.º 123/06. Porém,

inadmissível é que a licitação se restrinja exclusivamente às microempresas ou empresas de pequeno porte, em detrimento da obtenção do maior número de licitantes e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa aos cofres público dessa municipalidade, como dito acima.

A avaliação da Administração Pública, acerca da presença dos requisitos supramencionados ocorrerá, na prática, quando os licitantes interessados se apresentarem ao certame. Nessa oportunidade, portanto, constatar-se-á que não se satisfaz as exigências legais ensejadoras da exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, a Impugnante procura alertar esse Pregoeiro de que o edital pode e deve prever o tratamento diferenciado e privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, faz-se necessário, *in casu*, dispensar o tratamento diferenciado no tocante à exclusividade, conforme prescrito na legislação.

Ora, para que o certame se torne produtivo – afastando-se a frustração da licitação, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade, é razoável que o edital admita a possibilidade de microempresas e empresas de pequeno porte participarem com exclusividade da fase decisiva do certame, desde que atendidas as exigências legais, mas sem excluir a possibilidade de participação de outras empresas com configurações societárias diferentes, como é o caso da Impugnante.

Outro ponto que merece destaque é que, mesmo se a licitação tivesse um valor estimado inferior a R\$80.000,00, haveria que ser apreciado eventual prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (art. 49, III, segunda parte, Lei Complementar nº 123/2006), sob pena de restar inadequada a via eleita.

É que, em algumas situações, as micro e pequenas empresas possuem estruturas e capacidade técnica inferiores às entidades de grande e médio porte. Nestes casos, mesmo havendo possibilidade de se realizar um certame com participação exclusiva de MPE's, o administrador público deve abrir a licitação para entidades de todos os portes, se o atendimento à regra trazer risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto. Entendimento confirmado por Jessé Pereira Jr e Marinês Dotti:

Basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, por evidente, sentido algum teria em termos de proteção do erário e do interesse público. Mas é fundamental que a Administração demonstre, objetivamente, quais riscos que configuram essa potencial lesão à satisfatória execução do objeto do contrato. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTI, Martinês Restelato. As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regras e exceções.

Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP. Belo Horizonte, ano 11, n. 123, p. 9-18, mar. 2012).

Enfim, o legislador previu a possibilidade de ser afastada a aplicação da regra da exclusividade de participação de micro e pequenas empresas em licitações quando o tratamento não for vantajoso para a Administração, conforme art. 49, III, primeira parte, Lei Complementar nº 123/2006.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, pelas razões arguidas, no sentido de imediatamente retificar o edital e a exigência acima impugnada, **de modo que se enquadre nos moldes do que determina a Lei de Licitações e legislação aplicável, tal como a Lei Complementar nº 123/2006**, garantindo, assim, a participação de empresas competentes em suas especialidades, buscando o município garantir a supremacia do interesse público, e o atendimento objetivo da licitação, nos termos da lei.

Caso não seja este o entendimento do Sr (a). Pregoeiro (a) ou da Comissão Julgadora, que se submeta a presente Impugnação à análise e parecer da autoridade superior competente.

Finalmente, da decisão a ser proferida, requer-se a republicação do edital, nos termos do art. 21, § 4.º da Lei n.º 8.666/93, estabelecendo exigências conforme preceitua a legislação vigente, em prestígio à competitividade e à finalidade da licitação.

Nesses termos, espera deferimento.

São José/SC, 24 de março de 2023.

PAULO GERALDO
COLLARES
FILHO:59643722953

Assinado de forma
digital por PAULO
GERALDO COLLARES
FILHO:59643722953
Dados: 2023.03.24
13:38:18 -03'00'

**CORINGA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.
CNPJ nº 01.468.282/0001-19**